

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 1602/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 15/2023

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares/ES

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 3.501, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE TRATA DA NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA FUNDAÇÃO FACELI. VIABILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares/ES, com objetivo de criar 01 (um) cargo de provimento em comissão, de Chefe de Recursos Humanos, com área de atuação perante a Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI.

O PLO indica que o referido cargo será de padrão CC-3, com carga horária e atribuições já definidas no presente.

A matéria foi protocolizada em 06.03.2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2°, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares/ES, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a criação de 01 (um) cargo de provimento em comissão, qual seja, Chefe de Recursos Humanos, com área de atuação perante a Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI.

Inicialmente, há de considerar que, no que tange ao acesso aos cargos públicos, o artigo 37, I da CRFB/88 determina que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei.

Em cotejo, os cargos de provimento em comissão, assim declarados em lei, são providos por servidores integrantes ou estranhos aos quadros municipais, designados para o desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Caracterizam-se pela livre nomeação e exoneração de seus ocupantes.

Assim, importante a transcrição do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

• • •

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em prosseguimento, a lei que cria o cargo deve prever suas atribuições, a retribuição pecuniária, bem como os requisitos de acesso, sendo que estes últimos devem ser consentâneos com as atribuições a serem desempenhadas, sob pena de inconstitucionalidade da norma.

Diante das considerações exaradas, podemos claramente aferir que a criação dos cargos decorre da necessidade de organização do desempenho das funções do órgão, assim, a depender das necessidades de cada órgão diante da realidade local, para o desempenho de cada feixe de atribuições.

Logo, verifica-se a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei ordinária (PLO) no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise.

Observa-se ainda que a iniciativa do PLO fora do Chefe do Poder Executivo Municipal, logo, de acordo com as normas vigentes, eis que, a administração dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal de Linhares/ES é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Vejamos o que preceitua a Lei Orgânica Municipal:

"**Art. 31** A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. <u>São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal</u>, as Leis que disponham sobre:

I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;

 II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

..." (g.n.)





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O projeto proposto, então, situa-se no plano de competência privativa do Prefeito Municipal. Imperioso ressaltar que a criação de cargos, além se referir as questões administrativas, requer atenção às aplicações orçamentárias, o que efetivamente corrobora com a tese acima alinhavada, sendo o Prefeito Municipal o gestor dos recursos públicos.

Dessa maneira, resta clara a licitude do objeto proposto, não residindo no presente nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 15/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 21 de março de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 320031003100300035003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Johnatan Maravilha em 22/03/2023 13:27

Checksum: 78B7C77C0E2E3C5F961EB35211FD9AF4A61E1A44B558B1519B83F614D7B881EB

Assinado eletrônicamente por Alysson Reis em 22/03/2023 15:26

Checksum: 048F0F35C95682A5B608352BEBE75B058C7E6B83B1FBD3D243992A4C73F2FCA8

Assinado eletrônicamente por Tarcisio Silva em 23/03/2023 11:23

Checksum: 51D6CA0790B3C874A2C545D63E0427A951B947108396ACD05309285F806EC37B

